



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720189/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.580 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - RECURSO PEREMPTO
Recorrente MAGALY DOS REIS VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA. TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face da contribuinte MAGALY DOS REIS VIEIRA, CPF/MF nº 287.456.804-00, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 02/03/2009, auto de infração (fls. 10 e seguintes), decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 6.347,22
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.760,41

À contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ *****13.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

(...)

EM VIRTUDE DA CONTRIBUINTE NÃO TER COMPROVADO A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS, ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINATIVOS COINCIDENTES EM DATAS E VALORES AOS RECIBOS, APRESENTADOS OU PROVA DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA AOS PAGAMENTOS NA DATA DA REALIZAÇÃO DOS MESMOS, NÃO PERMITINDO A VERIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECIBOS APRESENTADOS E OS PAGAMENTOS EFETUADOS, É DE SE GLOSAR O MONTANTE DE R\$ 13.000,00. (EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 73 DO RIR).

OBS: CONFORME REITERADOS ACÓRDÃOS DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES, PARA SE GOZAR DO ABATIMENTO PLEITEADO COM BASE EM DESPESAS MÉDICAS, NÃO BASTA A DISPONIBILIDADE DE UM SIMPLES RECIBO, SEM VINCULAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO, AINDA QUE OS EMITENTES TENHAM CONFIRMADO O ATENDIMENTO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES.

A PROVA IRREFUTÁVEL DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS SERIA POSSÍVEL MEDIANTE A

APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE CHEQUES OU EXTRATOS BANCÁRIOS, NOS QUAIS CONSTATASSEM OS SAQUES EFETUADOS, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM OS RECIBOS APRESENTADOS. SE A COMPROVAÇÃO É POSSÍVEL E O CONTRIBUINTE NÃO A FAZ, PORQUE NÃO PODE OU PORQUE NÃO QUER, É LÍCITO CONCLUIR QUE TAIS OPERAÇÕES NÃO OCORRERAM DE FATO.

ALÉM DISSO, O CONTRIBUINTE DEVE TER EM CONTA QUE O PAGAMENTO DE DESPESA MÉDICA CASO HAJA INTENÇÃO DE SE BENEFICIAR DA DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS NÃO ENVOLVE APENAS ELE E O PROFISSIONAL DE SAÚDE, MAS TAMBÉM O FISCO E, POR ISSO, DEVE SE ACAUTELAR NA GUARDA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DA EFETIVIDADE DO PAGAMENTO E DO SERVIÇO, AINDA MAIS QUANDO O VALOR DO PAGAMENTO É ALTO EM COMPARAÇÃO AO QUE MEDIANAMENTE SE OBSERVA. A EMISSÃO DE RECIBO DE PAGAMENTO SERVE MUITO BEM PARA QUITAR UM DÉBITO E FAZER PROVA CONTRA O CREDOR, MAS NÃO PARA COMPROVÁ-LO JUNTO A TERCEIROS INTERESSADOS. O RECIBO É APENAS UMA PROVA SIMPLES QUE PODE SER CONTESTADA POR DIVERSOS ELEMENTOS COLETADOS NO DECORRER DA AÇÃO FISCAL.

[falta de comprovação do efetivo pagamento com os dispêndios com os profissionais Maria Del Pilar Lorenzo Jimenez, no valor de R\$ 9.000,00, e Márcia Verônica Bezerra da Silva, no valor de R\$ 4.000,00]

Dedução Indevida de Livro-Caixa.

*Glosa do valor de R\$ *****10.080,79, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

GLOSADO OS VALORES DE ALUGUEL, POIS APESAR DE TER APRESENTADO RECIBOS, NÃO APRESENTOU O CONTRATO DE LOCAÇÃO. OS VALORES CORRESPONDENTES A CPFL, COND.,TELEF., NÃO SE ENCONTRAM NO NOME DA CONTRIBUINTE E NEM QUE A MESMA ARCOU COM OS CORRESPONDENTES ÔNUS. GLOSADOS OS VALORES REFERENTES A DESPESAS COM CELULAR, POR FALTA DE AMPARO LEGAL (NÃO É POSSÍVEL VINCULAR QUAIS DESPESAS FORAM NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS. A CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DE R\$ 85,50 (EMBAL.). OS DOCUMENTOS APRES. EM RELAÇÃO AO

ITEM GRAF. NÃO SÃO HÁBEIS, POIS NÃO IDENTIFICAM .O COMPRADOR/CLIENTE.

Compulsando os autos, vê-se que a contribuinte informou os seguintes valores na declaração auditada (fl. 31):

Rendimentos tributáveis recebidos de PJ	R\$ 111.528,74
Rendimentos tributáveis recebidos de PF	R\$ 9.190,00
Despesas médicas	R\$ 15.707,85
Livro Caixa	R\$ 11.924,52
Rendimentos Isentos e Não-tributáveis	R\$ 621,46
Rend. Sujeitos à Trib. Exclusiva/Definitiva	R\$ 6.224,13

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 8ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-47.049, de 16 de dezembro de 2010 (fls. 516 e seguintes).

A decisão acima acatou uma despesa de aluguel, no importe de R\$ 4.257,00.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 10/01/2011 (fl. 530). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 11/02/2011 (fl. 533).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

- I. com a Constituição da República de 1988, o processo administrativo foi alçado às mesmas garantias do processo judicial, implicando no respeito ao contraditório e ampla defesa, não podendo a autoridade, dessa forma, inverter ao seu alvedrio o ônus da prova. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43, estampado no art. 73 do Decreto nº 3.000/99, que permitia a dedução de despesas exageradas ou ao juízo da autoridade, não foi recepcionado pela Constituição, sendo certo que a contribuinte comprovou com documentação hábil e idônea as despesas médicas, apresentou declaração dos profissionais que a atenderam, trouxe aos autos cópia de seus extratos bancários, com saques compatíveis com as despesas, sendo de rigor o restabelecimento delas;
- II. no tocante à glosa de despesas do livro caixa, a recorrente fez os pagamentos dos aluguéis da sala que utiliza no imóvel, das despesas com telefonia fixa e celular, bem como com outras diretamente relacionadas à atividade por ela exercida. O mero fato de algumas das despesas não estarem em nome da recorrente não desnatura o deferimento da dedução, pois é fato notório que os médicos, como é o caso da recorrente, constituem condomínios de despesas, ora estando as despesas em nome de um ora de outro, mas no fechamento do mês são acertadas entre eles.

Requer, por fim, seja dada a oportunidade para sustentação oral das razões ora apresentadas, rogando, para tanto, que haja a notificação do procurador signatário da data, horário e local do julgamento, com antecedência razoável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Antes de tudo, deve-se enfatizar que todos os Conselheiros da Turma de Julgamento compulsaram o Aviso de Recebimento - AR de fl. 530 e apreenderam que a data de recebimento da intimação com a decisão de primeiro grau ocorreu em 10/01/2011 (como também se infere pelo carimbo da unidade de destino dos Correios).

Assim, a contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 10/01/2011 (fl. 530), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 11/02/2011 (fl. 533), sexta-feira, **quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 09/02/2011, quarta-feira.**

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifou-se)

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência anotada no aviso de recebimento - AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Ainda, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pelo que consta dos autos, a contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 10/01/2011 (fl. 530), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 11/02/2011 (fl. 533), sexta-feira. Assim, o prazo de trinta dias conta-se a partir de 11/01/2011, terça-feira, encerrando-se no dia 09/02/2011, quarta-feira.

Dessa forma, quando interposto o recurso voluntário em 11/02/2011, já tinha fluído o prazo legal. Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário, sendo definitiva a decisão da Turma de Julgamento da DRJ que aqui se recorre, como se vê pelo art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

Processo nº 10840.720189/2009-69
Acórdão n.º **2102-01.580**

S2-C1T2
Fl. 4

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos